



CONGRESSO NACIONAL

MPV 646

00049

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/05/2014	proposição Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014			
autor Deputado Nelson Marchezan Junior		nº do prontuário		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se na Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, onde couberem, o seguinte artigo:

Art. O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29

.....

.....

§ 14. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiro objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do caput, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, livres e desembaraçados para efeitos de registro junto ao órgão executivo de trânsito, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira prevê a pena de perdimento de um bem em razão de contravenção ou crime praticado por uma pessoa, aplicável em diversas circunstâncias especificadas em lei por ato administrativo, obedecido o devido processo legal.

Como, nos termos da lei, o transportador é equiparado a responsável em alguns tipos de infração, sucede muitas vezes a apreensão da mercadoria flagrada em situação irregular e também do veículo em que

CD/14790.44018-59

ela é transportada, vindo, ao cabo, ser aplicada a pena de perdimento a ambos. Pode, também, suceder de o próprio veículo ser a mercadoria em situação que acarrete a pena de perdimento.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em seu art. 29, dispõe sobre a destinação das mercadorias apreendidas, separando-os em dois grupos. As de “notórias possibilidades de comercialização externa” serão vendidas a empresas comerciais exportadoras ou a lojas francas. As demais, serão destinadas segundo critérios e condições fixados pelo Ministro da Fazenda (artigo 28 do Decreto-Lei).

Segundo a praxe que já se prolonga por mais trinta anos, esses critérios têm sido basicamente a venda em leilão ou a incorporação a órgãos da administração pública ou ainda entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, além de sumária inutilização, em determinados casos.

A incorporação a órgãos da administração pública tem sido uma maneira excelente de proporcionar meios de ação aos administradores, a custo zero. Trata-se de prática realmente bastante salutar, pois o castigo aos infratores se converte em utilidade para o bem comum.

A presente emenda tem a finalidade de consolidar a prática, revelada excelente, elevando-a da simples discricionariedade ministerial para a determinação legal, especificamente quanto aos ônibus que possam ser utilizados no transporte escolar.

A finalidade é simplesmente garantir que não haverá mudança nesse critério. O transporte escolar é uma das carências mais sentidas pela maioria dos municípios brasileiros, notadamente no atendimento da zona rural. A grande maioria das Prefeituras simplesmente não tem margem orçamentária para adquirir sequer um ônibus.

Nos termos propostos pela presente emenda, que ressalta a exigência de estarem os bens livres e desembaraçados, caberá ao Ministério da Educação fornecer à autoridade fazendária a lista prioritária dos Municípios que deverão ser atendidos, renovando e

CD/14790.44018-59

atualizando essa lista anualmente.

Assim, esperamos lograr êxito na compreensão dos nobres colegas para viabilizar a aprovação da presente emenda.

28/05/2014



NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

CD/14790.44018-59